

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-21.2020.8.19.0010
APELANTE: MARIA TEREZA NASCIMENTO MANGARAVITE
PAULO CESAR MANGAREVITE
APELADO: PENHA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGADA A REINTEGRAÇÃO COM FUNDAMENTO NA USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DESTES AUTOS. APELO DOS RÉUS ALEGANDO A NULIDADE DO JULGADO POR INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE SENTENÇA. ARGUMENTO ACOLHIDO NO JULGAMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com efeito, o grupo de sentença foi instituído pela Resolução TJ/OE/RJ nº 41/2013 e alterações posteriores, com o escopo de dar efetividade ao cumprimento da Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. A meta estabelecida para o ano de 2023, vigente à época em que a sentença foi proferida pelo grupo de apoio, fixou competência restrita aos processos distribuídos até 31/12/2019.

2.1. Este processo foi distribuído em 2020, caracterizando *error in procedendo* por ofensa ao princípio do juiz natural.

3. Por oportuno, considerando que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural, devendo, pois, ser interpretada restritivamente, não há se falar em sua extensão para além daquela estipulada para a Meta 2 do CNJ de cada ano, não sendo os atos normativos internos desta Corte de Justiça capazes de transcender a excepcionalidade da atuação do grupo de ajuda.

4. Reconhecimento da incompetência absoluta do grupo de sentença no caso em tela.

5. Em arremate, saliento que houve respeito às regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC.

6. Julgados desta E. Corte de Justiça, incluindo deste órgão fracionário.

7. Provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001083-21.2020.8.19.0010 em que são apelantes PAULO CESAR MANGARAVITE e MARIA TEREZA NASCIMENTO MANGARAVITE e apelado PENHA APARECIDA GOMES DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo, assim, ser conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana de fls. 248/253 (index 000248), cujo interior teor está abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOM JESUS DE ITABAPOANA - 1ª CÍVEL
PROCESSOS: 382-60; 729-93 E 1083-21;
SENTENÇA CONJUNTA
RELATÓRIOS:

PROCESSO 382-60 -USUCAPIÃO

(1) Em breve síntese da inicial, a autora afirma residir no imóvel usucapiendo desde o nascimento, juntamente com seu irmão, que igualmente propôs ação idêntica, sendo que seu pai era trabalhador na Fazenda Bom Jardim, tendo falecido em 13/06/1985;

(2) Aduz viver no local, com a filha, plantando verduras e legumes para sua subsistência, existindo na área uma casa com 2 quartos, sala e banheiro, varanda e poço artesiano;

(3) O pedido é de declaração da usucapião sobre a área rural utilizada;

(4) Os réus apresentaram contestação no ID 82 afirmando que adquiriram a Fazenda nos idos de maio de 2019, fazendo constar que o imóvel estaria livre de pessoas e empregados;

(5) Acrescentam que a autora reside na casa que pretende usucapir em decorrência, inicialmente, do vínculo laboral mantido entre os antigos proprietários e seu pai e posteriormente, em função do mesmo vínculo, desta feita mantido com seu irmão até julho de 2018;

(6) Aduzem os réus que não existe o animus domini, uma vez que o irmão da autora permaneceu trabalhando na Fazenda e

residindo no imóvel usucapiendo até 2018, ou seja, manteve a posse como fâmulos e não como dono;

(7) Acrescentam que a autora é servidora pública no Município de Bom Jesus do Norte, no Espírito Santo;

(8) Junto à contestação a parte ré trouxe aos autos o livro de registro de empregados da Fazenda, onde constam as anotações de pai e irmão da autora, termo de rescisão de contrato de trabalho de seu irmão, notificações feitas, mapa da área em litígio;

(9) União e Município não manifestaram interesse na lide;

(10) A parte ré insiste na impugnação à Gratuidade de Justiça concedida à autora, vez que esta vive em união estável com servidor público;

(11) O processo foi saneado no ID 236, ocasião em que foi afastada a impugnação à gratuidade e designada AIJ;

(12) O MP se manifestou no ID 320 afirmando não ter interesse no feito;

(13) AIJ conforme ID 405, quando tomados 5 depoimentos:

Depoimento de Sergio: afirmou que a autora morava na casa, que a casa foi reformada umas três vezes, que a área pertence à Fazenda, que cabia ao Sergio administrá-la, que Roberto era empregado, que todos trabalhavam na Fazenda, na condição de empregado, que o pai e irmão da autora plantaram na área quando eram empregados, que eles sabiam que a área era do Dr. Willian; que se lembra que o Dr. Willian comentava que a casa era como dada para eles; no período em que Roberto não trabalhava na Fazenda não houve obstáculo para que a casa estivesse com os irmãos, que não sabe se isso foi falado para os irmãos; hoje em dia os empregados lá são todos novatos; que perto da casa passa um valão;

Depoimento de José Antonio: que a autora mora ali há muitos anos, que fez obras e ampliou a casa, que o pai de Penha trabalhava na Fazenda, que Roberto trabalhou na Fazenda, que todos moravam na mesma casa, que Wilian era dono da fazenda, que a filha de Wilian vendeu a fazenda, que o local onde está Penha não pertenceria à Fazenda, que lá havia quase um barraco, que os donos da propriedade deixaram que Penha e sua família ficassem morando lá; que próximo a casa de Penha passa um córrego;

Depoimento Carlos Roberto: (informante) o advogado leu um documento, que sempre moravam lá, que Penha é que fez reforma na casa, piso, telhado, tudo, que não se lembra do ano, que ela seria a proprietária, que conheceu o pai da autora, que ele morou na Fazenda como empregado, que ele lá faleceu, que o irmão trabalhou na Fazenda, que não sabe até quando, que eles (pai e filho) cuidavam da área usucapienda, que existem outras casas na Fazenda; que outras pessoas moravam em outras casas existentes na Fazenda, que eram empregados, que as pessoas plantavam no local, que não sabe dizer a que título as pessoas moravam lá, que o imóvel é abastecido por água e energia da Fazenda; que o dono antigo da fazenda colocou a energia no local, que próximo à propriedade na divisa passa um curso de água; que a dívida é a cerca, que há uma ponte, que passa na estrada que vai para Bom Jardim, que não sabe a distância da

casa ao córrego, que dá para ir a pé, que é pertinho, que é menos de 5 minutos;

Roberto e Penha foram ouvidos Roberto depôs que plantou as árvores frutíferas, com o pai, que a luz e água que abastecem o imóvel vem da Fazenda, que foi autorizada a ligação, que a luz e água das demais casas é a mesma, que a destinação da casa foi a mesma, que é permitido plantar aos demais usuários das casas, que seu pai era empregado e foi morar lá, que foi trabalhar em outro fazenda e depois voltou para a fazenda onde está a casa; que eles deixaram eles morar lá, para zelar e cuidar, por isso estou há mais de 52 anos lá; Penha depôs que a área onde reside é a mesma em que seu pai morou, que seu pai trabalhou lá até falecer, que o irmão trabalhou lá uns 10 anos depois da morte do pai, que o irmão ficou até quando seu Paulo adquiriu a fazenda, que após a morte do pai a mãe ficou morando lá, que o irmão tem um "probleminha" que é responsável por ele, que a mãe ficou residindo na casa, que houve diminuição do quintal, que os donos da fazenda diminuíram, que Roberto mora com ela, que o irmão ficou residindo na mesma casa onde a gente sempre morou, que fez melhoras na casa, que existem outras casas na Fazenda, que sempre existiram outras casas com empregados, que moram no local, quem fazia a manutenção da casa, do quintal, da cerca sempre foram "nós", pintura, reforma, que o imóvel é abastecida por um mina que vem lá de cima, que teve um período que ficou sem água, que reclamou, que ficou 3 meses sem água, que pediu a água, que a energia elétrica foi ter na casa quando Beto começou a trabalhar, que a casa não tinha energia, que demorou 3 a 5 anos, que o medidor fica no curral, que acredita que as outras casas têm energia, que não pagou taxa ou ITR do imóvel, que nunca morou em outro local, que é auxiliar de enfermagem, que é servidora pública, que tem como carga horária 20 horas semanais, 4 horas por dia, para não deixar ele só (ele Roberto); que perto da casa passa um córrego, que passa nos fundos; que a propriedade tem cerca de 1800m2, que não sabe precisar a distância, que tem uma casinha no alto e lá embaixo tem uma cerca antes do córrego;

(14) As partes reiteraram suas petições em Alegações Finais, nos ID 418 e 443;

Este o relatório;

Relatório do Processo 729-93

(1) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que litigam, em polos opostos, as partes do processo de usucapião;

(2) Afirmam os autores terem adquirido a Fazenda Bom Jardim, supostamente fazendo constar da escritura que o imóvel estaria livre de pessoas e empregados. No entanto, com referência ao imóvel objeto da reintegração aduzem que o pai dos réus ali residia, como empregado da fazenda e quando este morreu, ficaram os filhos, sendo Roberto igualmente empregado;

(3) Acrescentam os autores que notificaram os requeridos, sem sucesso, para que desocupassem o imóvel onde se encontram e, portanto, vêm a Juízo requerer liminarmente serem reintegrados na posse do bem;

- (4) A inicial veio acompanhada da escritura de compra e venda, do registro de empregados (pai e filho) rescisão do contrato de trabalho, notificações;
- (5) A liminar foi concedida no ID 77 e não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, de acordo com o ID 121;
- (6) Contestação apresentada pela primeira ré no ID 149 impugnando os réus a existência, na escritura firmada pelos demandantes, de qualquer afirmativa no sentido de estar a Fazenda livre de pessoas e empregados;
- (7) Acrescenta que a ré e seu irmão, também réu, permaneceram na casa após o falecimento do pai, por longo tempo (mais do que 35 anos) exercendo de forma pacífica, contínua, ininterrupta posse sobre a área objeto da lide;
- (8) Registra a exceção de usucapião em defesa e requer o sobrestamento da presente em decorrência da demanda de usucapião em apenso;
- (9) Com a contestação a parte trouxe aos autos cupons e notas fiscais de compra de materiais de construção e declarações sobre habitarem o local há longos anos;
- (10) A contestação do réu ROBERTO está no ID 222 reiterando a existência de uma ação de usucapião entre as mesmas partes;
- (11) No ID 296 foi determinado que os autos possessórios e o de usucapião fossem anexados;
- (12) Saneador no ID 318, deferida a prova oral;
- (13) AIJ já registrada nos autos em apenso (382-60);
- (14) Razões Finais reiterando suas alegações nos ID 405 e 433;
- Este o relatório;

Relatório do Processo 1083-21

- (1) Trata-se de ação de usucapião em que a autora reitera os termos e fundamentos da inicial do processo 382-60;
- (2) Houve publicação de edital de citação de todos os interessados;
- (3) Contestação dos réus, atuais proprietários da Fazenda Bom Jardim no ID 82, reiterando os termos da inicial de reintegração de posse em apenso;
- (4) Réplica no ID 147 referindo a autora a inexistência da expressão livre de pessoas e empregados nas escrituras de venda do imóvel;
- (5) As Fazendas Municipal e Nacional não demonstram interesse no feito (ID 136 e 157);
- (6) NO ID 336 o Estado manifesta interesse na faixa de 15 metros ao longo do corpo hídrico não denominado, que afirma estar no terreno usucapiendo;
- (7) AIJ em conjunto conforme ID 405;
- (8) As partes se manifestaram em alegações finais nos ID 418 e 443 reiterando o teor de suas petições;
- Este o relatório;
- Decide-se;"

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"Isto posto, tudo visto e examinado, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse e PROCEDENTE EM PARTE as demandas de USUCAPIÃO para declarar a propriedade de PENHA E ROBERTO sobre o trecho de 1.804,50m² da Fazenda Bom Jardim, com acesso, EXCLUINDO-SE deste total a área de 15 metros do curso d'água existente no local; Revoga-se a liminar de reintegração de posse em favor dos réus, que fora concedida nos autos de n.º 383-60;

A presente sentença servirá como título para o Registro Imobiliário, ficando os demandantes das ações de usucapião, até para evitar futuros litígios, obrigados a cercar a gleba que lhes couber, observando-se o que acima ficou determinado quanto à área do Estado;

Custas e honorários pelos autores na ação de reintegração e réus nas demandas de usucapião, condenando-se ainda a parte que sucumbiu em honorários advocatícios, fixados em cada um dos processos em 10% do valor atualizado da causa;

P.R.I."

Recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 301/324 (index 000321), onde requerem o recebimento e provimento do recurso para:

"a) que seja declarada a nulidade da sentença proferida, por violação ao princípio do juiz natural e, em consequência, reconhecendo a incompetência absoluta, no caso concreto, do Grupo de Sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prolação de outra sentença, desta vez por juiz competente.

b) que seja declarada a nulidade da sentença proferida, por violação ao princípio da congruência ou da correlação, ante a violação do disposto nos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil.

c) que seja declaração a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

d) Subsidiariamente, que seja julgado improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento do ônus sucumbencial.

e) com fundamento no artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, caso os pedidos recursais não sejam acolhidos, que esse Egrégio Tribunal de Justiça demonstre a existência de distinção deste caso concreto com a jurisprudência e com os precedentes apresentados."

A autora apresentou contrarrazões em prestígio à sentença recorrida às fls. 336/340 (index 000336).

É o relatório.

Em verdade, a sentença merece a reprimenda pretendida. Vejamos objetivamente.

Nota-se que a sentença foi proferida por magistrado integrante do grupo de sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que não existe violação do princípio da identidade física do juiz quando não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há

designação para magistrado atuar em juízo, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo sólida no sentido de que o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído nas hipóteses do artigo 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão afastado por qualquer outro motivo, que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional (AgRg no AREsp 392424/DF, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/6/2017; AgInt no REsp 1591302/BA, Agravo Interno no Recurso Especial, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 16/5/2017).

Com efeito, as sentenças proferidas por magistrados integrantes dos Grupos de Sentença constituem regular exercício das atribuições deste Tribunal e não violam o princípio do juiz natural.

Este Tribunal de Justiça instituiu o Grupo de Sentença mediante a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 41/2013 e alterações posteriores, com o escopo de dar efetividade ao cumprimento da Meta 2 estabelecida pelo CNJ.

Ressalto que a respectiva meta estabelecida para o ano de 2023, vigente à época em que a sentença foi proferida pelo grupo de apoio, fixou competência restrita aos processos distribuídos até 31/12/2019 (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-provadasno-16o-enpj.pdf>):

*METAS NACIONAIS 2023
APROVADAS NO 16º ENCONTRO NACIONAL DO PODER
JUDICIÁRIO
(...)
Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)
Identificar e julgar até 31/12/2023:*

- Superior Tribunal de Justiça: pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2019.*
- Tribunal Superior do Trabalho: 100% dos processos distribuídos até 31/12/2019, e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020.*
- Justiça Estadual: pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais*

*(...)
(grifei)*

Assim, caracterizado o *error in procedendo*, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2020, não sendo competente o grupo de apoio.

Há ofensa clara ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do grupo de sentença no caso em tela.

Por oportuno, considerando que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural, devendo, pois, ser interpretada restritivamente, não há se falar em sua extensão para além daquela estipulada para a Meta 2 do CNJ de cada ano, não sendo os atos normativos internos desta Corte de Justiça capazes de transcender a excepcionalidade da atuação do grupo de ajuda.

Em arremate, saliento que houve respeito às regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC, tendo sido oportunizado à ré a sua prévia manifestação em sede de contrarrazões ao recurso de Apelação.

Julgados desta E. Corte de Justiça, incluindo deste órgão fracionário, alicerçam o presente posicionamento:

0137740-94.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. IMPERIOSA A ANULAÇÃO DO DECISUM. A RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015, CRIOU O GRUPO DE SENTENÇA. ESTE POSSUI COMPETÊNCIA RESTRITA PARA AUXILIAR NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COMPREENDIDOS NA META Nº 2 DO CNJ QUE, PARA O ANO DE 2022, RESTOU DETERMINADO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A IDENTIFICAÇÃO E JULGAMENTO ATÉ 31/12/2022 DE "PELO MENOS, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018 NO 1º GRAU, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NO 2º GRAU, E 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". A PRESENTE AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA EM 13/07/2020 E A REMESSA AO GRUPO DE SENTENÇA EM 13/10/2022. DESTA FORMA, O PRESENTE FEITO NÃO SE ENQUADRA NOS PROCESSOS ABRANGIDOS PELA META 2 DO CNJ PARA 2022, NÃO SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO POR JUÍZO DIFERENTE DO ORIGINÁRIO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS PREJUDICADOS.

0801819-69.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS AO GRUPO DE SENTENÇAS NO ANO DE 2023. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2021. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentenças foi engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a finalidade de

imprimir maior celeridade a processos na Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis a macular o princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não se havendo de cogitar, inicialmente, da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3. Noutro vértice, observe-se que a Resolução TJ/OE/RJ n.º 14/2015, que regulamentou o supracitado grupo de apoio, estabelece em seu art. 2º que a competência é restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre salientar que a "Meta 2" estabelecida pelo CNJ para o ano de 2023 prevê julgamento de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau, 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 2º grau, e 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2020 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 12/11/2021, sendo certo que o processo foi remetido ao Grupo de Sentença em 21/08/2023 e a sentença proferida em 27/11/2023. 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arremio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para a primeira instância no ano de 2023, ostentava atribuição restrita aos processos distribuídos até 31/12/2019. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (*exceptiones sunt strictissime interpretationis*), e sempre vinculada à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derrogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por ofensa ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentenças no caso em tela. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

0002355-90.2020.8.19.0029 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO -
Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
DANOS MORAIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SENTENÇA DE
IMPROCÉDÊNCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE MERECE SER

ACATADA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DO GRUPO DE SENTENÇA QUE CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA META 2, DO CNJ. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 18/2021. FEITO DISTRIBUÍDO EM 30/03/2020, QUANDO A META 2 ESTABELECE MARCO TEMPORAL A DATA LIMITE PARA PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0005101-10.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 22/04/2024 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER O DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA PACTUADA NO VALOR DE R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS). DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 26/02/2019. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE SENTENÇA EM 01/12/2021. SENTENÇA PROLATADA EM 25/01/2022 POR MAGISTRADO DO REFERIDO GRUPO DE APOIO. "META 2" DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2022 QUE PREVÊ O JULGAMENTO DE "PELO MENOS 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018 NO 1º GRAU, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NO 2º GRAU, E 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". DESSE MODO, OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO ANO DE 2019 AINDA NÃO ERAM ATRIBUÍDOS AO GRUPO DE APOIO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ANO DE 2022. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVII E LLLL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0031182-56.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 16/04/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESCONFORMIDADE COM AS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O ANO DE 2022, PORQUANTO RESTRITAS AOS JULGAMENTOS DAS AÇÕES DISTRIBUÍDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2018 - AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2020 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - CASSAÇÃO DO JULGADO - PROVIMENTO DO RECURSO.

0011737-04.2019.8.19.0010 - APELAÇÃO

Des(a). NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE - Julgamento: 03/04/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELO GRUPO DE SENTENÇA NO ANO DE 2022. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2019. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentença foi engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a finalidade de imprimir maior celeridade a processos na Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2. A princípio, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis a macular o princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio, da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3. A Resolução TJ/OE/RJ n.º 18/2021, que regulamenta o Grupo de Sentença, estabelece em seu art. 2º que a competência é restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e/ou pelo Tribunal de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre salientar que a Meta 2 estabelecida pelo CNJ para o ano de 2022 prevê julgamento, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 1º grau, 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 2º grau, e 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2019 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 27/08/2019 (000002), sendo certo que o processo foi remetido ao Grupo de Sentença em 29/04/2022 (000261) e a sentença proferida em 30/06/2022 (000263). 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arripio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para a primeira instância no ano de 2022, ostentava atribuição restrita aos processos distribuídos até 31/12/2018. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (exceptiones sunt strictissimae interpretationis), e sempre vinculada à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por ofensa ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentença

no caso em tela. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

0215640-56.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/03/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE AFIRMA A NULIDADE DO JULGADO, VISTO QUE PROLATADO POR JUIZ INTEGRANTE DO GRUPO DE SENTENÇA EM 2023. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 23/10/2020. GRUPO DE APOIO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015 TJ/OE/RJ. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FIXADOS PELA META 2 DO CNJ1. COMPETÊNCIA RESTRITA PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0069810-59.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 31/01/2024 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESACORDO COM OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELAS METAS NACIONAIS PARA 2022, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA. GRUPO DE APOIO, INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 14/2015, E, ATUALMENTE, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 18/2021. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, QUE, NO ANO DE 2022, QUANDO REMETIDO O FEITO AO PEDITO GRUPO, ESTAVA VIGENTE O REQUISITO TEMPORAL DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A 31/12/2018. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 01/04/2020. NÃO APLICAÇÃO DO ATO EXECUTIVO COMAQ 1/2022, QUE AUTORIZOU A REMESSA AO GRUPO DE SENTENÇA DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ O ANO DE 2020, PORQUANTO A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA OCORREU EM 22/03/2022, ENQUANTO A PUBLICAÇÃO DAQUELE ATO EXECUTIVO OCORREU EM 08/04/2022. SENTENÇA QUE, PORTANTO, FOI EXARADA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE CONFIGURADA A COMPETÊNCIA DAQUELE GRUPO DE APOIO. PRECEDENTES DESSA CORTE. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS

Assim, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e provimento do apelo para declarar a nulidade da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR